



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

12/09/2016

Edição N° 167



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA - DESPACHO - Nº 1002158-67.2015.8.26.0363

Apelação - Mogi-Mirim - Apdo/Apte: Empreendimento Imobiliário Loteamento Jardim das Palmeiras SPE Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim

DICOG 5.1 - Provimento CGJ Nº 52/2016

Regulamenta os nascimentos decorrentes de reprodução assistida, amplia a presunção de paternidade para as hipóteses de união estável

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2016/104815

Sobre cobrança única dos emolumentos para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis, a cada dez anos de busca

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0000006-18.2016.8.26.0981

Processo Físico - Capão Bonito - Sebastião Mitio Tanaka

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0004589-40.2014.8.26.0456

Processo Físico - Pirapozinho - Sandra Cruz Yokota

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0012232-84.2014.8.26.0606

Processo Físico - Suzano - Lucimar Fujimoto

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1130917-62.2015.8.26.0100

Processo Digital - São Paulo

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1595/2016

CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca abaixo que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1030561-25.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Universidade de São Paulo - Usp

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1038473-73.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - M.F.V.M

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0430/2016 - Processo 0026209-41.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.P.L.T.C

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1017438-76.2015.8.26.0008

Pedido de Providências - Sucessões - Rubia dos Santos Ferrite e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1078792-83.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Lucio Maia

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1099247-69.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1119451-08.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - VICTORIANO PINTO BARBOSA

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2016 - Processo 1036452-27.2016.8.26.0100

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2016 - Processo 1082383-53.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Renize Silva Esper

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0021282-32.2016

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 0011075-71.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.M.V

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1000075-45.2016.8.26.0007

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Rejane Lúcia Machado

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1015252-61.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hermogenes Saviani e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1016560-35.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.A.V.T.G

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1017489-39.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Edson Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1018674-44.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katia Regina Oddone Del Porto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1024594-96.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Denilson Apaza Calle

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1026601-61.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Gonçalves Dias

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1038487-57.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - A.M.V

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1043501-22.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jefferson Alves da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1047316-61.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gilson Brandão Corrêa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1048886-48.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Iraci Roque de Arruda - - Lucia Helena Arruda da Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1052959-97.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Elaine Virginia Lopes da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1067376-21.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cintia Aparecida da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1067596-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Y.B.O.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1068058-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Leonor Ramos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1068270-94.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ariana Viviane dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1069563-02.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carmem Lucia Capelosi Fernandes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1071756-87.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Simone Souza Salgado Arutiynov

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1073495-95.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.M.S.A

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1080733-68.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiz Cleber Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1080987-41.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - E.L.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1083875-80.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.N.D

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1087027-39.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leila Bassit Sallum - - Haydée Sallum Batalha

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1097472-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Lucia Galli Di Matteo Oberansmayr

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099188-81.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Ilda Moreira Carcassola

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099262-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizete Domingues Salvador

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099328-18.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.L.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099364-60.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Laudanna Koraicho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099458-08.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.A.L.O

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099481-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - José Basilio Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099629-62.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jaime Ganesella Maldebaum

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099646-98.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.R.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099670-29.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.R.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099989-94.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Barbara Welby Vieira Cavalcante - - Ivan Azeredo de Carvalho Guede

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100013-25.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wania Blanco Fiori Bastos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100019-32.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wania Blanco Fiori Bastos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100092-04.2016.8.26.0100

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100094-71.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivo Tavella Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1125908-22.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Anderson Henrique Teixeira Nogueira e outro

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Notificação

SEMA - DESPACHO - Nº 1002158-67.2015.8.26.0363

Apelação - Mogi-Mirim - Apdo/Apte: Empreendimento Imobiliário Loteamento Jardim das Palmeiras SPE Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim

Página 10

SEMA

DESPACHO

Nº 1002158-67.2015.8.26.0363 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Mogi-Mirim - Apdo/Apte: Empreendimento Imobiliário Loteamento Jardim das Palmeiras SPE Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim - Vistos. 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. 2) Fls. 655/656 e 659/661: prolatado o acórdão, esgotada a prestação judicial a cargo do Conselho Superior da Magistratura. A expedição de ofício ao Registro de Imóveis é desnecessária por dois motivos: 1) o comando que decorre da decisão de fls. 642/649 se basta, prescindindo de outros atos; e 2) não há prova de que o Oficial se nega a cumprir a decisão prolatada pelo Conselho. Assim, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado e retorno dos autos à origem, ocasião em que o registrador tomará ciência formal da decisão prolatada. São Paulo, 6 de setembro de 2016. Carlos Henrique André Lisboa Juiz Assessor da Corregedoria - Magistrado(a) Carlos Henrique André Lisboa - Advts: Hellen Cristina Padial Backstron Falavigna (OAB: 172798/SP) - Gustavo Ansani Mancini Nicolau (OAB: 328964/SP) - André Luiz Gonçalves Neto (OAB: 248033/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - Provimento CGJ Nº 52/2016

Regulamenta os nascimentos decorrentes de reprodução assistida, amplia a presunção de paternidade para as hipóteses de união estável

Página 10

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/82203 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer 186/2016-E

Registro Civil das Pessoas Naturais - Adaptação das NSCGJ ao Provimento nº 52 do CNJ, que trata do registro dos nascimentos decorrentes de reprodução assistida - Ampliação da presunção de paternidade para as hipóteses de união estável, em atenção ao disposto no Provimento nº 52 - Preservação do sigilo da identidade dos doadores de gametas e de embriões, em virtude do que dispõe na Resolução nº 2.121/2015 do Conselho federal de Medicina - Dispensabilidade da lavratura de instrumento público para os

consentimentos a serem prestados pelos envolvidos na reprodução assistida - Alteração dos itens 40 e 41 do Capítulo XVII das Normas de Serviço e inserção da Subseção I, sob o título "Do Nascimento Decorrente de Reprodução Assistida", à Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Vistos.â€‹

Trata-se de expediente inaugurado por ofício enviado pela Corregedoria Nacional da Justiça acerca da edição do Provimento nº 52, que regulamentou, em âmbito nacional "o registro civil de crianças geradas a partir de métodos de reprodução assistida como a fertilização in vitro e a gestação por substituição, mais conhecida como 'barriga de aluguel'".

Embora originalmente o objetivo da comunicação advinda da Corregedoria Nacional da Justiça fosse a distribuição e a afixação de cartazes informativos nos cartórios de registro civil deste Estado - o que efetivamente ocorreu (fls. 3, 7, 8 e 22) - aproveitou-se o expediente para a adequação das Normas de Serviço à nova normatização nacional.

Sobre o tema, a ARPEN-SP se manifestou a fls. 37/39.

É o relatório.

Opinamos.

O Provimento nº 52/2016 da Corregedoria Nacional da Justiça trouxe regras específicas para o registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, de casais heteroafetivos e homoafetivos.

Respeitada a sugestão da ARPEN-SP, no sentido de se incluir item nas Normas de Serviço que simplesmente indique a aplicação do Provimento do CNJ, diante da importância da questão e para que seja mantida a harmonia do regramento local, conveniente a abertura de nova subseção no Capítulo XVII para tratar do tema.

Passamos a analisar os principais pontos abordados pelo Provimento do CNJ e o modo pelo qual as Normas de Serviço devem acomodar as modificações.

I - Abrangência do termo "reprodução assistida"

Não obstante tenha sido utilizada a nomenclatura genérica "reprodução assistida", a Corregedoria Nacional visou à uniformização do procedimento de registro especificamente em três hipóteses: a) doação de gametas ou embriões por terceiros; b) gestação por substituição ("barriga de aluguel"); e c) inseminação artificial homóloga post mortem.

Nas outras hipóteses de reprodução assistida, desde que o material genético utilizado para a fecundação provenha dos cônjuges ou companheiros, que ambos estejam vivos no momento da concepção e que a futura mãe fique grávida (sem gestação por substituição), os termos do provimento são inaplicáveis. Com efeito, nessa hipótese, em que houve simplesmente auxílio médico para a fecundação, não há que se exigir qualquer documento suplementar para o registro do nascimento da criança, tudo se resolvendo pelos itens 30 e seguintes do Capítulo XVII das NSCGJ.

Assim, para evitar embaraços aos casais que não se enquadram no novo regramento, parece importante que fique claro que as novas normas são aplicáveis de forma restrita, e não genericamente a todos os casais que recorreram a alguma técnica de reprodução assistida.

II - Presunção de paternidade na união estável

O artigo 1º, § 1º, do Provimento nº 52 tem a seguinte redação:

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer no ato de registro, desde que apresentado o termo referido no art. 2º, § 1º, inciso III deste Provimento.

Trata o dispositivo da presunção de paternidade, matéria abordada pelo artigo 1.597 do Código Civil, e cuja aplicação não se restringe aos casos de reprodução assistida.

Conveniente, portanto, que o tema continue a ser tratado de forma genérica, sem sua inserção na subseção específica de reprodução assistida.

Preceitua atualmente o item 41 do Capítulo XVII das Normas de Serviço:

41. Para o registro de filho havido na constância do casamento, basta o comparecimento de um dos genitores.

Nota-se que o regramento advindo do CNJ vai além das Normas de Serviço: permite o registro do nascimento do filho por apenas um dos genitores também no caso de o casal viver em união estável, de modo a estender a presunção de paternidade aos companheiros.

A aplicação da presunção de paternidade à união estável encontra amparo na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência:

Prescreve o artigo 226, § 3º, da Constituição:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar serviu de argumento para vários doutrinadores defenderem a equiparação total desse instituto ao casamento. Especificamente sobre o inconveniente de haver presunção de paternidade no casamento e não na união estável, ensina Maria Berenice Dias:

"A diferenciação é de todo desarrazoada. Se a presunção é de contato sexual exclusivo durante o casamento, esta mesma presunção existe na união estável. Cabe um exemplo. Falecendo o genitor durante a gravidez, ou antes de ter registrado o filho, esse teria de intentar ação declaratória de paternidade. A demanda precisaria ser proposta pelo filho representado pela mãe e, no polo passivo, teria de figurar sua mãe, na condição de representante da sucessão. A saída seria nomear um curador ao autor para iniciar uma ação que pode durar anos. Enquanto isso, o filho ficaria sem identidade. Claro que a melhor solução é admitir a presunção da filiação também na união estável. Assim, ainda que a referência legal seja à constância do casamento, a presunção de filiação, de paternidade e de maternidade deve aplicar-se à união estável"¹.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Desimporta o nomen iuris dado à demanda pois, na realidade, aplicar-se-á o adágio romano da mihi factum dado tibi jus.

II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/ RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil).

III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito.

IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável.

V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte.

VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código

Civil, ao regime de união estável.

VII - Recurso especial provido". (REsp 1194059/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 6/11/2012).

Assim, a fim de que as normas locais estejam em harmonia com o regramento do CNJ e, principalmente, com o objetivo de não limitar a presunção de paternidade na união estável aos filhos advindos de reprodução assistida - o que certamente não se justifica - sugere-se a seguinte redação para o item 41 do Capítulo XVII das Normas, inserido em Seção que trata, de modo genérico, do nascimento:

41. Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores.

41.1. A prova do casamento ou da união estável será feita por meio de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Para harmonizar esta nova redação do item 41 ao que já consta no item 40, propõe-se a seguinte redação a este último:

40. No registro de filhos havidos fora do casamento ou da união estável não serão considerados o estado civil e, ou, eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

III - Inconveniência de se identificar o doador de gametas ou embriões

O Provimento nº 52 do CNJ optou, em alguns de seus dispositivos, pela identificação dos doadores de gametas. Vejamos:

"Art. 2º. É indispensável, pra fins de registro e da emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários.

(...)

§ 1º Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, deverão ser também apresentados:

I - termo de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora, autorizando expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem;

II - termo de consentimento prévio, por instrumento público, do cônjuge ou de quem convive em união estável com o doador ou doadora, autorizando expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida;

(...)" (grifamos).

Todavia, a Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que estabeleceu "normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida"2 e que foi citada expressamente em um dos considerandos do Provimento nº 52 do CNJ, segue linha totalmente diversa em relação à doação de gametas ou embriões. Nesse tema, a entidade médica elegeu como prioridade a preservação do anonimato dos doadores. O item IV do anexo da Resolução 2.121/2015, que trata especificamente da doação de gametas ou embriões, enuncia:

"2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

(...)

4 - Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)."

Analisados os textos normativos do CNJ e do Conselho Federal de Medicina pergunta-se: como preservar o anonimato dos doadores de gametas, se os futuros pais da criança são obrigados a apresentar no Registro Civil termo de consentimento do doador ou doadora (artigo 2º, § 1º, I, do Provimento nº 52 do CNJ) e de eventual cônjuge ou companheiro desses últimos (artigo 2º, § 1º, II, do Provimento nº 52 do CNJ)?

É evidente que ao se exigir a apresentação de documento que comprove o consentimento do doador de espermatozoides ou da doadora de óvulos para o registro da criança, o anonimato que o Conselho Federal de Medicina tentou preservar será violado. E não há dúvida de que a preservação do anonimato dos doadores estabelecida

administrativamente pelo órgão médico é medida que se baseia em estudos, que preserva a família socioafetiva e que impede a criação de laços desnecessários entre mãe ou pai meramente biológicos - que desde a doação dos gametas sabiam dessa sua condição - e a criança - que será registrada em nome daqueles que recorreram à reprodução assistida.

Com base no que foi exposto, optamos por retirar do regramento administrativo local a necessidade de apresentação de termos de consentimento do doador de gametas ou embriões (artigo 2º, § 1º, I, do Provimento nº 52 do CNJ) e de seu eventual cônjuge ou companheiro (artigo 2º, § 1º, II, do Provimento nº 52 do CNJ) para o registro da criança, preservando-se o anonimato dos doadores.

Por consequência, também foi excluída da minuta de provimento que segue em anexo, a parte final do inciso II do artigo 2º do Provimento nº 52 do CNJ, que preceitua que na declaração firmada pelo diretor técnico da clínica de reprodução humana deve constar "o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários".

O único questionamento que se pode admitir em relação ao anonimato dos doadores diz respeito ao direito de o filho conhecer sua ascendência genética. Sobre o tema, disserta Maria Berenice Dias:

"Muito tem se questionado sobre a exigência do anonimato do doador, o que subtrai do filho o direito de conhecer sua ascendência genética. Assim, não há como negar a possibilidade de o fruto de reprodução assistida heteróloga propor ação investigatória de paternidade para a identificação da identidade genética, ainda que o acolhimento da ação não tenha efeitos registrares."³

Todavia, a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina não ignora o tema, estabelecendo, no item IV.5 de seu anexo, que "as clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente".

Assim, com o intuito de permitir que a pessoa concebida por meio de doação de gametas ou embriões possa ter acesso aos dados relativos a sua ascendência genética, inserimos na declaração a ser firmada pelo diretor da clínica de reprodução humana o compromisso de que esta última mantenha, "de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos eventuais doadores de gametas ou embriões".

Acolhida a proposta, em se tratando de inseminação artificial heteróloga, no Registro Civil das Pessoas Naturais será arquivada a declaração firmada pelo diretor da clínica, contendo: a) a técnica adotada; e b) o compromisso de manutenção de registro e de amostra de material celular dos doadores de gametas ou embriões. As informações relativas aos doadores, por sua vez, serão confiadas exclusivamente às clínicas de reprodução humana.

Desse modo, caso a pessoa concebida por meio de inseminação artificial heteróloga busque informações acerca de sua ascendência genética - o que ocorrerá excepcionalmente - basta que se dirija ao Registro Civil das Pessoas Naturais onde seu nascimento foi registrado, em cujos arquivos encontrará informação acerca da clínica de reprodução assistida que atendeu seus pais. Em seguida, de posse dessa informação, poderá requerer à clínica os dados dos doadores, informação que provavelmente só lhe será prestada por ordem judicial, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 2.121/2015 4.

Ressalta-se, por fim, que as considerações feitas nesse item aplicam-se apenas à doação de gametas ou embriões. Em relação à gestação por substituição, cabíveis os consentimentos mencionados nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 2º do Provimento do CNJ. Aliás, a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina prevê, para a realização da gestação por substituição, a necessidade de obtenção da aquiescência: a) dos futuros pais (VII.3.1 5); b) da doadora temporária de útero (VII.3.1); e c) de seu cônjuge ou companheiro (VII.3.6 6).

IV - Desnecessidade de se lavrar instrumento público para a formalização dos termos de consentimento

Preceitua o artigo 107 do Código Civil:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."

A regra, portanto, é a liberdade de forma, podendo a lei exigir forma especial.

No caso dos consentimentos previstos nos incisos do § 1º do artigo 2º do Provimento nº 52, não há lei que obrigue a lavratura de instrumento público para tanto, de modo que o Conselho Nacional de Justiça, não obstante o poder normativo que detém, não poderia exigir a forma especial.

Tendo em vista que os termos de consentimento ficarão arquivados na Serventia, razoável que a declaração seja feita por escrito. Além disso, com o intuito de resguardar a segurança jurídica e seguindo a diretriz traçada pelo artigo 221, II, da Lei nº 6.015/73, exigir-se-á o reconhecimento de firma na declaração.

V - Exclusão dos temas já tratados de forma genérica pelas NSCGJ

Como optamos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, pela criação de subseção autônoma para as hipóteses de reprodução assistida, inadequado que nela haja repetição de assuntos gerais já tratados nas Normas.

Desse modo, excluir-se-ão:

a) o inciso I do artigo 2º do Provimento, que trata da indispensabilidade da apresentação de Declaração de Nascido Vivo (DNV), uma vez que essa obrigação já consta nos itens 31.1, 37, "h" e 38 do Capítulo XVII das Normas;

b) o inciso III do artigo 2º do Provimento, que trata das formas como o casamento e a união estável são provadas, pois, além de ser matéria que atinge todos os nascimentos - e não apenas os decorrentes de técnicas de reprodução assistida -, o tema já foi abordado no novo item 41.1, cuja redação foi acima sugerida.

No mais, com o intuito único de harmonizar o texto do Provimento do CNJ às Normas de Serviço, pequenas alterações de ordem formal foram realizadas, mantida, obviamente, a essência do regramento nacional.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, que visa a adequar as NSCGJ ao Provimento nº 52 da Corregedoria Nacional da Justiça.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugerimos sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 8 de agosto de 2016.

(a) **Carlos Henrique André Lisboa**

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) **Iberê de Castro Dias**

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) **Luciano Gonçalves Paes Leme**

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) **Swarai Cervone de Oliveira**

Juiz Assessor da Corregedoria

1 Manual de Direito de Família - 11. ed. rev. atual. e ampl. - Editora revista dos Tribunais - p. 389

2 Art. 1º da Resolução CFM nº 2.121/2015

3 Manual de Direito de Família - 11. ed. rev. atual. e ampl. - Editora revista dos Tribunais - p. 399

4 IV.4 - Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)." (grifamos)

5 VII.3.1. - Termo de consentimento livre e esclarecido informado assinado pelos pacientes e pela doadora temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

6 VII.3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável.

7 Art. 221 - Somente são admitidos registro:

(...)

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

DECISÃO: Aprovo o parecer dos Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência à ARPEN, ao CNJ e ao CREMESP a respeito do parecer aprovado, do Provimento editado e desta decisão. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ Nº 52/2016

Regulamenta os nascimentos decorrentes de reprodução assistida, amplia a presunção de paternidade para as hipóteses de união estável, altera o texto dos itens 40 e 41 do Capítulo XVII das NSCGJ, acrescenta a Subseção I à Seção III do Capítulo XVII das NSCGJ e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as novas formas de reprodução assistida e seus reflexos no registro civil;

CONSIDERANDO a recente edição do Provimento nº 52 da Corregedoria Nacional de Justiça que trata desse tema;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça ao citado Provimento;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça nos autos do processo nº 2016/00082203;

RESOLVE:

Art. 1º. O caput do item 40 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a redação que segue:

40. No registro de filhos havidos fora do casamento ou da união estável não serão considerados o estado civil nem eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

Art. 2º. O item 41 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

41. Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores.

41.1. A prova do casamento ou da união estável será feita por meio de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Art. 3º. Acrescentar a Subseção I, sob o título "Do Nascimento Decorrente de Reprodução Assistida", à Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Subseção I

Do Nascimento Decorrente de Reprodução Assistida

42-A. O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro "A", independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor e os itens 40 e 41 supra, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento.

42-A.1. Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

42-B. No caso de doação de gametas ou embriões por terceiros; gestação por substituição ("barriga de aluguel"); e inseminação artificial homóloga post mortem, é indispensável, para fins de registro, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada e se comprometendo a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos eventuais doadores de gametas ou embriões.

42-B.1. No caso de doação voluntária de gametas ou embriões, deverá constar na declaração referida no item 42-B que a clínica se compromete a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

42-B.2. Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou embriões ou de gestação por substituição, deverá ser apresentado termo de consentimento, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou do companheiro da receptora ou beneficiária da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento.

42-B.3. No caso de gestação por substituição, também será indispensável, para fins de registro:

a) termo de consentimento prévio, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, da doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem;

b) termo de aprovação prévia, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou de quem convive em união estável com a doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida.

42-B.4. Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo -DNV.

42-B.5. Na hipótese de reprodução assistida post-mortem, além do documento referido no item 42-B, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida.

42-B.6. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco nem dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida.

42-B.7. Todos os documentos referidos neste item deverão permanecer arquivados em livro próprio do Cartório de Registro Civil.

42-C. É vedada aos Oficiais Registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, nos termos desta Subseção.

42-C.1. A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao respectivo juiz corregedor permanente para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 4º. Renumerar, de I para II, a atual Subseção I da Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais".

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

(a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Sobre cobrança única dos emolumentos para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis, a cada dez anos de busca

Página 16

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2016/104815 - PARAGUAÇU PAULISTA - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Parecer 188/2016-E

Registro de Imóveis - Busca de assento feita manualmente no Livro nº 3 - Registro Auxiliar - Critério para cobrança dos Emolumentos - Decisão do Juiz Corregedor Permanente que não pode prevalecer - Item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 que abrange a busca e a prestação de informação - Autorização para a cobrança dos emolumentos previstos no item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 a cada dez anos de pesquisa - Decisão que segue critério estabelecido para as buscas realizadas nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais no Processo CG nº 69.457/2016 - Uniformização do entendimento administrativo, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 - Regramento em caráter geral e normativo.

Vistos.â€‹

Trata-se de consulta formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista ao Juiz Corregedor Permanente da Serventia, a respeito da forma de cobrança das pesquisas visando à localização de cédulas rurais registradas em determinado período. Sustentou o registrador que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que tratou da revisão do índice de correção monetária aplicável às operações de crédito rural feitas em março de 1990, gerou um aumento dos pedidos de busca.

O Juiz Corregedor Permanente da Serventia Imobiliária acolheu a proposta formulada pelo Oficial, autorizando: a) a cobrança de um pedido de busca por cada registro feito no período indicado; mais b) a cobrança de um pedido de busca por cada informação requerida, multiplicada pelo número de registros encontrados (fls. 4/5).

Na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/021, a decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente foi encaminhada a esta Corregedoria Geral.

Instada a se manifestar (fls. 10), a ARISP disse concordar com a decisão proferida em primeiro grau (fls. 14).

É o relatório.

Trata o presente expediente da forma como deve ser cobrado o serviço de busca de cédulas rurais nas Serventias Imobiliárias.

Sustentou o Registrador de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista, que a pesquisa de cédulas rurais registradas em uma determinada serventia, ainda que o interessado limite o período da busca, é tarefa extremamente trabalhosa. Disse que para que sejam listadas as cédulas emitidas em favor de determinado banco em um período específico, o Registro de Imóveis é obrigado a analisar todos os registros inscritos no Livro nº 3 - Registro Auxiliar, onde são inscritos diversos atos, tais como as convenções antenupciais e de condomínio. Ressaltou que os Livros nº 4 e 5 do Registro de Imóveis (Indicador Real e Indicador Pessoal, respectivamente) não fazem "menção à natureza do direito registrado, ou à data específica do registro, sendo, portanto, indispensável para a resposta a esta modalidade de pedido de busca a análise de cada assento abrangido no período" (fls. 9).

Não se questiona a dificuldade de se realizar esse tipo de busca, que força o registrador a compulsar livro onde são inscritos os atos mais variados 2.

No entanto, a sugestão apresentada pelo Oficial, acolhida pelo Juiz Corregedor Permanente, não pode prevalecer.

A tabela de emolumentos aplicável aos Registros de Imóveis³, em seu item 13, discrimina o seguinte serviço sob o título "Pedido de Busca": "Informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão,

inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via Internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel".

Pela leitura da transcrição retro, parece claro que os emolumentos pagos na forma do item 13 da tabela englobam dois serviços: a busca e a prestação da informação.

A despeito disso, uma simples simulação do modelo adotado pelo Juiz Corregedor Permanente mostra claramente como essa ideia não foi preservada.

Suponha-se que um usuário solicite a pesquisa na serventia imobiliária de eventuais cédulas rurais emitidas por ele, em favor do Banco do Brasil, registradas no ano de 1990. Admita-se, também, que, no ano de 1990, cinquenta registros tenham sido feitos no livro auxiliar da serventia imobiliária (incluindo todos os atos previstos no artigo 178 da Lei nº 6.015/73) e que apenas um deles se refira ao item buscado pelo usuário, ou seja, cédula rural emitida por este último em favor do Banco do Brasil.

Adotando-se o modelo sugerido pelo Oficial, acolhido pelo Corregedor Permanente e defendido pela ARISP, o usuário, por essa simples informação, teria que pagar nada menos que cinquenta e uma vezes o valor previsto para a busca na tabela de emolumentos. Isso porque há cinquenta registros no livro auxiliar no período indicado e um registro efetivamente encontrado.

Trata-se, à evidência, de um contrassenso.

Não há justificativa para que o Oficial faça jus ao recebimento do valor previsto para o serviço de busca para cada registro em que ele tenha passado os olhos por poucos segundos para, em seguida, descartá-lo. De nenhum modo esse ato pode ser considerado uma busca autônoma.

Como ressaltado acima, considerando que o item 13 da tabela do Registro de Imóveis engloba a busca e a prestação da informação, o pagamento dos emolumentos respectivos já garante a obtenção da informação, independentemente das pesquisas prévias que foram necessárias.

Não se pode admitir, a pretexto de que os emolumentos previstos são baixos, multiplicar o seu valor sem razão a justificar essa operação.

Isso sem contar que o modelo sugerido pelo registrador de Paraguaçu Paulista retira do usuário o controle do valor que pagará pela busca. Com efeito, o interessado, sem saber quantos registros foram efetuados no livro auxiliar no período objeto da pesquisa, não terá qualquer parâmetro para calcular quanto lhe custará a busca que deseja.

Assim, a adoção de critério diverso se impõe.

Recentemente, Vossa Excelência aprovou parecer de minha autoria e do Juiz Assessor Iberê Castro Dias a respeito do parâmetro para a cobrança de emolumentos pelas pesquisas efetuadas nos Cartórios de Registro Civil (Processo nº 69.457/2016)4.

Naquela oportunidade, permitiu-se, no caso de busca de assento feita manualmente, sem apoio em índice, a cobrança dos emolumentos previstos no item respectivo a cada dez anos de pesquisa.

Ainda que naquele caso se tratasse de Registro Civil e aqui se cuide de Registro de Imóveis, como o serviço se assemelha, não há motivo para se adotar critério diverso.

Deve-se destacar, por fim, que o número de itens de interesse do usuário identificados em determinado período de pesquisa não deve interferir no valor dos emolumentos. Desse modo, se um usuário solicitar uma pesquisa na serventia imobiliária de eventuais cédulas rurais emitidas por ele, registradas em determinado período de até dez anos, pagará uma única vez pela busca e pela informação, independentemente do número de cédulas que se enquadrem no objeto da pesquisa localizadas pelo registrador.

Ante o exposto, o parecer sugere, com o objetivo de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02), salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a cobrança única dos emolumentos previstos no item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis, a cada dez anos de busca, independentemente do número de atos localizadas pelo registrador que se enquadrem no objeto da pesquisa.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

(a) **Carlos Henrique André Lisboa**
Juiz Assessor da Corregedoria

1 § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

2 Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar:

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

3 Lei Estadual nº 11.331/02

4 Registro Civil - Busca de assentos - Busca com resultado negativo, exigida a certidão; busca com resultado negativo, dispensada a certidão; e busca com resultado positivo, dispensada a certidão - Cobrança dos emolumentos previstos no item 11 da Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02 - Cabimento - Possibilidade de fixação de emolumentos para o serviço de pesquisa.

Busca de assento feita manualmente, sem apoio em índice - Trabalho que demanda tempo considerável - Sugestão de cobrança dos emolumentos previstos no item 11 da Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02 a cada dez anos de pesquisa - Acolhimento - Possibilidade de o usuário circunscrever o período a ser pesquisado - Prazo que segue o critério dos Comunicados de busca de assentos publicados por esta Corregedoria Geral no DOE.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a fim de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02) determino a cobrança única dos emolumentos previstos no item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis, a cada dez anos de busca, independentemente do número de atos localizados pelo registrador que se enquadrem no objeto da pesquisa. Publique-se no DJE em três dias alternados, dada a relevância da matéria. Na forma do artigo 29, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/12, encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ora aprovado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. São Paulo, 01 de setembro de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor-Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.1 - PROCESSO Nº 0000006-18.2016.8.26.0981

Processo Físico - Capão Bonito - Sebastião Mitio Tanaka

Página 18

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 0000006-18.2016.8.26.0981 (Físico) - CAPÃO BONITO - SEBASTIÃO MITIO TANAKA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego

provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 08 de agosto de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: Erik Yoshihiro Nishi, OAB/SP 291.645.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004589-40.2014.8.26.0456

Processo Físico - Pirapozinho - Sandra Cruz Yokota

Página 18

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0004589-40.2014.8.26.0456 (Físico) - PIRAPOZINHO - SANDRA CRUZ YOKOTA

DECISÃO: Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que ora adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogados: Hélio Martinez, OAB/SP 78.123, Hélio Martinez Júnior, OAB/SP 92.407, Thiago José de Souza Bonfim, OAB/SP 256.185 e Gabriel de Castro Guedes, OAB/SP 331.359.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0012232-84.2014.8.26.0606

Processo Físico - Suzano - Lucimar Fujimoto

Página 18

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0012232-84.2014.8.26.0606 (Físico) - SUZANO - LUCIMAR FUJIMOTO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 09 de agosto de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: Humberto Mamoru Abe, OAB/SP 235.829.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1130917-62.2015.8.26.0100

Processo Digital - São Paulo

Página 18

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1130917-62.2015.8.26.0100 (Digital) - SÃO PAULO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Publique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogados: Antonio Carlos Marcato, OAB/SP 33.412, Helio Pinto Ribeiro Filho, OAB/SP 107.957 e Maria Rafaela Guedes Pedroso Porto, OAB/SP 207.247.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1595/2016

CGJ determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca abaixo que

preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Página 18

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

COMUNICADO CG Nº 1595/2016

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
SÃO LUIZ DO PARAITINGA	Pedidos de e-Protocolo não prenotados, que ultrapassam o prazo de 03 (três) dias: AC000048349, AC000048350

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1030561-25.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Universidade de São Paulo - Usp

Página 1578

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1030561-25.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Universidade de São Paulo - Usp - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA (OAB 273300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1038473-73.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - M.F.V.M

Página 1578

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1038473-73.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - M.F.V.M. - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital, solicitando autorização para proceder ao registro tardio de nascimento de M.F.V.M.A Sra. Interessada manifestou-se às fls. 47/48 e 55/57. A D. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 68/69. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, aos 13 de setembro de 1958, foi lavrado o assento de casamento de L.M.V. e J.M.S., a qual passou a se chamar J.M.V., perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Patu, Rio Grande do Norte. Cumpre destacar que, na mesma data, foi averbada a legitimação da Sra. Interessada no assento em tela (fls. 60/62). Em razão da legitimação supramencionada (fl. 16), verifica-se que, aos 13 de setembro de 1958, foi expedida certidão de nascimento de M.F.V.M., nascida aos 25 de março de 1955, filha de L.M.V. e J.M.V., perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Patu, Rio Grande do Norte (fl. 15). Posteriormente, verificou-se que o assento de nascimento da Sra. Interessada não fora lavrado ante a ausência do lastro registrário, em que pese a certidão ter sido expedida à época (fl. 17). De outra parte, nos termos do esmerado parecer do Dr. Bruno Lessa Marinho, Promotor de Justiça, a certidão de nascimento expedida foi utilizada em toda vida pela Sra. Interessada (fls. 08/14), a qual, inclusive, possui cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública (fl. 08) e Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 09), não pairando dúvidas acerca da identidade daquela. Ante ao exposto, defiro o registro tardio da Sra. Interessada, consoante o teor das informações da certidão de nascimento de fl. 15. No mais, com cópia de todo expediente, oficie-se ao(à) MM(a). Juiz(a) Corregedor do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Patu, Rio Grande do Norte, para adotar as providências que entender por pertinentes. Oportunamente, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Interessada, à Sra. Oficial e ao Ministério Público. Oficie-se ao IIRGD, com cópia da certidão a ser juntada bem como desta deliberação, para conhecimento e providências que entender por pertinentes. P.R.I.C. - ADV: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA (OAB 322163/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0430/2016 - Processo 0026209-41.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.P.L.T.C

Página 1566

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0430/2016

Processo 0026209-41.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.P.L.T.C. - Vistos. Manifeste-se o Tabelião, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos Int. (CP - 234) - ADV: CARLOS EDUARDO FERRARI (OAB 98598/SP), RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA (OAB 111366/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1016473-16.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil

Página 1567

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0434/2016

Processo 1016473-16.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Seicho-no-ie do Brasil - Municipalidade de São Paulo e outro - - os autos aguardam manifestação das partes sobre os esclarecimentos periciais. Prazo: 10 dias - ADV: ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP), ISAURA AKIKO AOYAGUI (OAB 82285/SP), NORIYO ENOMURA (OAB 56983/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1017438-76.2015.8.26.0008

Pedido de Providências - Sucessões - Rubia dos Santos Ferrite e outros

Página 1567

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0434/2016

Processo 1017438-76.2015.8.26.0008 - Pedido de Providências - Sucessões - Rubia dos Santos Ferrite e outros - Pedido de providências - Registro de Imóvel - Procuração irregular, que não atende os requisitos do art. 654, § 1º do Código Civil - artigo 485, IV do Código de Processo Civil - Extinto sem resolução de mérito. Vistos. Trata-se de pedido de providências proposto por Eurice Pelicia Molina, Adenilde Molina dos Santos e Rubia dos Santos Ferrite em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis, pleiteando o registro referente ao desdobro do terreno matriculado sob nº 69.746. O imóvel objeto do presente feito é fruto de partilha determinada em sentença nos autos do processo de Arrolamento de LUZIA ROMANO, que tramitou perante o MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé (Processo nº 10.07685-C). Alegam as requerentes que o óbice registrário refere-se à ausência de inventário em nome de outros herdeiros, o que tornaria o pedido de registro do desdobro do terreno inviável. Sustentam que a negativa não merece razão uma vez que há documentação constando que o terreno já foi dividido, conforme ART nº 8210200402029026, devendo-se portanto, proceder ao registro para que cessem os prejuízos quanto ao não ingresso do título em registro. Juntou documentação às fls. 8/40. Os autos foram redistribuído a este Juízo em virtude da declaração de incompetência para análise da matéria pelo MMº Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé (fls.45/46). Intimadas para regularizar a representação processual (fls.48 e 51), as requerentes permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme certidões de fls.50 e 53. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impositiva a extinção do feito. Conforme determinado na decisão de fl.48, reiterada à fl.51, as requerentes foram intimadas para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 654, § 1º, do Código Civil, que dispõe que: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Grifei. Dos instrumentos procuratório (fls.09/11) não constam a data e o local da outorga dos poderes neles contidos, ou seja, tal documento não é válido a produzir os efeitos legais. Ademais, devidamente intimadas, as requerentes não promoveram a regularização necessária, sendo certo que o processo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das obrigações das partes. A duração razoável do processo é princípio constitucional e deve ser observada, especialmente porque, a princípio, a ação já deveria ter sido distribuída com o

preenchimento dos mínimos pressupostos processuais. Mostra-se impositiva a extinção do feito, por indeferimento da inicial, destacando-se não ser necessária a observância do § 1º do art. 485 do CPC, que somente é aplicável às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Diante do exposto julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 8 de setembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MÔNICA DE CARVALHO CAMPOS SALLES (OAB 319647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1078792-83.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Lucio Maia

Página 1568

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0434/2016

Processo 1078792-83.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Lucio Maia - Dúvida - instrumento de quitação de alienação fiduciária - recusa de registro sob o fundamento de que não há prova da entrega do valor excedente apurado às devedoras fiduciárias, nos termos do §4º do art. 27 da Lei 9.514/97 - exigência indevida - Dúvida improcedente. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lucio Maia, diante da negativa de registro de três títulos: Instrumento particular de quitação entabulado pela Agin Vergueiro Empreendimento Imobiliário SPE LTDA, através do qual se declarou quitada a dívida do contrato de financiamento com alienação fiduciária em virtude da consolidação da propriedade em nome da empresa, referente ao imóvel matriculado sob nº 197.423; Escritura de venda e compra referente à aquisição pelo requerente do mencionado imóvel; Instrumento particular firmado pelo Banco ABN AMRO Real AS, autorizando o cancelamento de hipoteca referente às das averbações 1 e 4, na matrícula número 197.423. Os entraves consistem no fato do valor constante na escritura pública do imóvel arrematado ser muito superior àquele consolidado (av. 6/197.432), ou seja, R\$ 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais) na arrematação, em oposição aos R\$ 276.753,29 (duzentos e setenta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) da consolidação. Aduz ser necessária a prestação de contas ao devedor fiduciante da diferença, com a comprovação de quitação por ambas as partes. Juntou documentos às fls. 7/120. O interessado, em sua impugnação (fls. 121/134), argumenta que as exigências referem-se à obrigação de natureza pessoal e que a diferença obtida entre a consolidação da propriedade e o leilão foi depositada judicialmente em favor do devedor fiduciante. Sustenta, ainda, que o entendimento adotado pelo Registrador é contrário à jurisprudência do E. Conselho Superior da Magistratura, não sendo cabível o impedimento aduzido. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 137/140). É o relatório. Decido. Em decisão, nos autos do processo número 1010103-21.2015.8.26.0100, envolvendo a mesma matéria posta a desate, houve o entendimento de se obstar o registro em caso de não apresentação da comprovação de quitação, conforme segue: "Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. Ao devedor é conferida a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. Na hipótese dos autos, a credora (Caixa Econômica Federal) deve satisfazer seu crédito (dívida e despesas), entregando, no prazo de cinco dias do leilão, ao devedor fiduciante a quantia que eventualmente sobejar, existindo desta forma, a mútua quitação da obrigação principal da qual a garantia real é acessória. Todavia, a comprovação desta formalidade não ocorreu. Não basta que a CEF deixe à disposição do ex-devedor fiduciante o saldo excedente de R\$ 75.001,68, sendo imprescindível a efetiva entrega deste valor. Nem mesmo existe a certeza de que Denise e Paula foram notificadas a respeito do montante que estaria à disposição para levantamento, ou de que houve concordância ou impugnação da quantia ofertada, configurando inobservância aos preceitos legais." Cumpre consignar que incumbe ao Registrador, ao examinar o instrumento de quitação do financiamento, bem como a carta de arrematação, verificar se foram observados os requisitos formais do contrato, também no tocante às condições nele estabelecidas (o valor, a data de quitação do imóvel, bem como a qualificação completa do arrematante, incluindo o nome e qualificação de sua esposa), a fim de fazer constar corretamente na matrícula do bem, visando com isso a segurança jurídica perante terceiros. "Todavia, conforme atual decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, houve mudança de orientação dada à questão, no tocante à não comprovação da quitação da dívida. Em síntese diz o parecer: " [...] não é

atribuição do registrador de imóveis, ao qualificar a escritura de compra e venda apresentada, verificar o cumprimento do referido dispositivo legal, e, ainda que assim não fosse, está demonstrado que a Caixa Econômica Federal deu a quitação da dívida e prestou contas em relação ao valor excedente apurado, e não o disponibilizou às devedoras de imediato em cumprimento ao mandado de penhora expedido na ação monitória na qual uma delas figurou como ré executada, depositando-o em juízo. Posteriormente, em razão da desconstituição da penhora, a guia de levantamento do valor depositado a título de penhora foi expedida em favor da devedora fiduciante (credora), que era executada na ação monitória. Não há dúvida, em suma, de que o valor excedente foi entregue para uma das devedoras (credoras), que tem o dever de entregar à outra credora a parte que lhe cabe, e, no mais, eventual inobservância do dever de repasse da quantia recebida por uma das credoras à outra, ou mesmo discordância do valor excedente apurado, deve ser objeto de ação própria e adequada. Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro da escritura de compra e venda. "Desta feita, não é razoável manter um entendimento que seja diverso do adotado pelo E. Conselho Superior da Magistratura. Feito o exposto julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Lucio Maia, e conseqüentemente determino o registro dos títulos. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de setembro de 2016 Tania Mara Ahuallijuíza de Direito - ADV: ROBERTO TORRES DE MARTIN (OAB 201283/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1099247-69.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Página 1569

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0434/2016

Processo 1099247-69.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Vistos. Tendo em vista que o objeto do presente feito refere-se à averbação do cancelamento da consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado sob nº 123.383, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. À Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 107414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0434/2016 - Processo 1119451-08.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - VICTORIANO PINTO BARBOSA

Página 1569

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0434/2016

Processo 1119451-08.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - VICTORIANO

PINTO BARBOSA - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos.Tendo em vista a certidão de fl.166, expeça-se a z. Serventia e-mail ao perito nomeado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os esclarecimentos complementares, ou justifique a impossibilidade.Int. - ADV: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ (OAB 207114/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2016 - Processo 1036452-27.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Igreja Apostólica

Página 1569

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0435/2016

Processo 1036452-27.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Igreja Apostólica - Pedido de Providência - escritura de cessão de compromisso de compra e venda de benfeitoria não registrado - não lavratura de escritura pública definitiva - averbação para constar a compromissária compradora como proprietária do imóvel - impossibilidade - requerimento a ser formulado na via judicial - improcedênciaVistos.Trata-se de pedido de providência formulado por Igreja Apostólica em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação do registro, bem como averbação na transcrição nº 8.014, para constar a requerente como proprietária do imóvel. Aduz que, em 01.02.1989, Antonio Ribeiro dos Anjos cedeu à requerente, a título oneroso, os direitos e obrigações decorrentes do lote nº 224 da quadra "D", bem como vendeu a benfeitoria realizada no imóvel, sendo tal negócio jurídico formalizado por Escritura de Cessão de Compromisso de Venda e Compra e Venda de Benfeitoria, lavrada perante o 28º Tabelião de Notas da Capital e averbada sob nº 101 na mencionada transcrição.Afirma que por um lapso não lavraram a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda do imóvel, razão pela qual o Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital certificou que a requerente não é proprietária do bem. Assevera, por fim, que a irregularidade do negócio firmado entre as partes não poderá ser resolvida administrativamente, uma vez que o vendedor faleceu em 03.08.1990. Assim, requer uma decisão judicial reconhecendo a propriedade sobre o imóvel. Juntou documentos às fls.62/73.A petição inicial foi emendada às fls.83/87. A interessada corrobora os argumentos da inicial e requer finalmente que seja suprida a lacuna existente, referente à ausência de escritura de venda e compra do imóvel, já que o vendedor faleceu em meados de 1990.O Registrador manifestou-se à fl.92. Informa o imóvel em tela pertenceu ao 5º Registro de Imóveis da Capital, razão pela qual foram encaminhados os autos àquele Oficial. Foram apresentados documentos às fls.93/99.O Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital apresentou salienta que nos termos da certidão de fls.93/97, a requerente figura tão somente como detentora dos direitos de compromisso de venda e compra, sendo que a proprietária continua sendo Maria do Carmo Dias, razão pela qual não há que se falar em retificação, mas sim na necessidade de apresentação de um título de transmissão definitiva da propriedade, ou reconhecimento pela via judicial (fls.109/112).O Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital corroborou os argumentos do Oficial do 5º Registro de Imóveis (fl.113).O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls.103/105 e 119).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão os Registradores e o Douto Promotor de Justiça. No ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos. Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que de acordo com a transcrição nº 8.014 e averbações nºs 09 e 101, consta como titular de domínio a loteadora Maria do Carmo Dias e como promitente compradora, ora cessionária, Igreja Apóstolica. O compromisso de compra e venda não é título hábil para transmissão da propriedade e, como bem exposto pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis, o presente caso não seria de retificação imobiliária, mas sim de registro de título aquisitivo, configurado na escritura definitiva de compra e venda ou a expedição de título judicial.Ademais, o atendimento ao solicitado levaria à quebra do princípio da continuidade, segundo o qual, nos termos dos artigos 195 e 237, in verbis:"Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."; e "Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro." No caso posto, figura como proprietária Maria do Carmo Dias, não podendo por salto o Srº Antonio ceder e transferir os direitos e obrigações decorrentes do

compromisso de venda e compra diretamente à requerente. E ainda, há que se ressaltar que no âmbito administrativo não cabe o preenchimento de lacuna referente a ausência de escritura de compra e venda definitiva, levando-se ainda em consideração o falecimento do cedente em meados de 1990. Tal fato é reconhecido pela própria requerente, que na emenda da inicial fl.85 expos: "7. = Destarte, há de convir o MM. Juízo que há certa irregularidade no negócio firmado entre as partes (venda e compra de imóvel sem outorga de escritura, ocorrendo a ulterior falta de averbação ou registro de tal negócio na transcrição do imóvel), irregularidade esta que jamais será resolvida administrativamente, porque o vendedor faleceu em 03/08/1990, conforme comprova a certidão de óbito exibida à fl. 72.8. = Daí a necessidade de ajuizamento do presente procedimento, no intuito de regularizar, judicialmente, a formalidade do negócio firmado pelas partes (Igreja e Antonio), já que por ocasião da venda e compra, não lavraram escritura." Grifei.Ora, sendo este Juízo administrativo, não detém competência para preenchimento da lacuna provocada pela ausência de título hábil à transmissão da propriedade, sendo que tal impasse deverá ser resolvido pela via judicial, através da ação de adjudicação compulsória, com o crivo do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, julgo improcedente formulado por Igreja Apostólica em face do Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital e mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 08 de setembro de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ROGERIO CAMPOS SIMIONATO (OAB 270774/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0435/2016 - Processo 1082383-53.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Renize Silva Esper

Página 1570

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0435/2016

Processo 1082383-53.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Renize Silva Esper - Registro de Imóveis - Dúvida - divórcio - partilha acima da meação - compensação para igualar as partes em relação ao monte-mor - caracterização da onerosidade do ato - incidência de ITBI - dúvida procedenteVistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis, a requerimento de Renize Silva Esper, em face da negativa em se proceder ao registro de carta de sentença expedida nos autos da ação de divórcio que tramitou perante o Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro Central Cível, sob o nº 0023236-16.2016.8.26.0100, no qual houve a partilha do imóvel matriculado sob nº 151.032.O óbice registrário refere-se à ausência de comprovação de recolhimento do ITBI, uma vez que, na partilha dos bens imóveis, a suscitada recebeu patrimônio acima de sua cota parte, com contrapartida de outros bens do patrimônio comum do casal. Juntou documentos às fls. 4/76.A suscitada apresentou impugnação às fls.77/79. Arguiu preliminarmente a violação do inciso II do artigo 189 do CPC, tendo em vista que foi juntada a integralidade dos autos de divórcio, desrespeitando o segredo de justiça. No mérito, sustentou que o imposto não é devido, por ter sido a partilha igualitária entre os cônjuges, ou seja 50 % para cada, não configurando a transmissão por ato oneroso. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.83/86).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Com razão a Oficial e o Douto Promotor de Justiça.Primeiramente rejeito a preliminar arguida pela interessada, sendo que os autos do divórcio foram juntados como documentos comprobatórios para análise da presente questão, não consistindo violação ao segredo de justiça. Feita esta observação, passo a análise do mérito:Conforme documentos juntados às fls.09/19, verifica-se que o patrimônio comum do casal consistia no bem imóvel matriculado sob nº 151.032, avaliado em de R\$ 213.976,00 (fl.10), e vários bens móveis, no montante de R\$ 427.952,00 (fls.11/13). Neste contexto, com o divórcio ficou estabelecido que o imóvel ficaria na integralidade para a suscitada e o cônjuge varão, em compensação, ficaria com os bens móveis.Tal fato, constitui fato gerador do ITBI sobre o excesso da meação recebido pela suscitada, sendo que seu quinhão relativo ao bem imóvel seria de R\$ 106.988,00, dando em contrapartida, para igualar os valores na partilha, os direitos que possuía sobre os bens móveis ao seu ex cônjuge, caracterizando nitidamente a onerosidade da transação efetuada. Quanto a hipótese de incidência do ITBI:"Art. 2º Estão compreendidos na incidência do Imposto:(...)VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio

comum ou monte-mor;" Grifei. Complementando, de acordo com a doutrina sobre o ITBI:"O que se tributa é a transmissão da propriedade de bem imóvel realizada através de um negócio jurídico oneroso, tais como compra e venda, doação em pagamento ou permuta." (Registro Imobiliário: dinâmica registral / Ricardo Dip, Sérgio Jacomino, organizadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.6 - p. 1329 - g.n)Logo, a incidência do ITBI se verifica quando há reposição, ou seja, transferência de outro bem para igualar a partilha, o que daria caráter oneroso à transação. Conforme exposto pela suscitada em suas alegações (fl.04):"Em pagamento da sua meação, o imóvel, sala comercial conjunto O I, localizado no 1º andar do Edifício Rocha, situado na Rua Rocha 440, matriculado sob nº, 151.032 neste 4º. Oficial de Registro de Imóveis avaliado em R\$ 213.976,00 foi atribuído à requerente, recebendo o ex-cônjuge, os bens móveis também no valor de R\$ 213.976,00, igualando, assim, as partes que couberam a um e outro."Logo, havendo reposição de valores, o que por si só caracteriza a onerosidade do ato, incide o fato gerador do ITBI, sendo que a prova de seu pagamento é pressuposto para os registros e averbações nos Registros de Imóveis. Em caso semelhante, em que o casal estava se separando, decidiu o E. Conselho Superior da Magistratura:"Separação judicial partilha de bens. ITBI incidência valor que exceder a meação de cada cônjuge. Avaliação judicial inexistência base de cálculo IPTU.Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Separação judicial - Partilha - Atribuição a cada um dos cônjuges, com exclusividade, de imóveis que integravam os bens tidos em comum pelo casal - Incidência de imposto de transmissão inter vivos sobre o valor que exceder a meação de cada cônjuge sobre a totalidade do patrimônio imobiliário do casal - Aferição do valor dos imóveis que, inexistindo avaliação judicial, deve ter por base o valor venal constante no lançamento do IPTU - Recurso não provido." (Apelação Cível nº 372-6/9, Patrocínio Paulista, julgada em 06/10/2005, publicada no D.O.E. em 24/11/2005).Como bem exposto pelo Douto Promotor de Justiça: "Cabe ao Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devido por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73 sob pena de sua responsabilização pessoal. E dentre estes impostos encontra-se o ITBI, cuja prova de recolhimento deve acompanhar os títulos levados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrado, o que não é o caso".Do exposto, julgo procedente a presente dúvida, suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis, a requerimento de Renize Silva Esper, e mantenho o óbice registrário.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 08 de setembro de 2016Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE (OAB 155951/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0021282-32.2016

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Página 1571

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0021282-32.2016 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls.237/240): Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado a este juízo pela E. Corregedoria Geral de Justiça, para apuração de eventual falta disciplinar da Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital. Giuseppe Grimone Neto formalizou reclamação diante da errônea qualificação de formal de partilha, por ato que reputou como doloso do preposto da Registradora, o que lhe ocasionou a perda do imóvel que lhe cabia por sucessão hereditária. A Oficial sustentou que agiu de acordo com sua convicção e que não houve interesse indevido ou dolo na qualificação do título. O Ministério Público opinou pela apuração disciplinar da conduta da Oficial (fl. 230/235). É o relatório. Decido. O preposto da Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital deu entrada no título, consistente em Carta de Sentença expedida pelo MM Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, sem mencionar no registro da partilha a restrição de alienação dos imóveis pertencentes ao casal Pietro Grimone e Generosa de Carvalho, que deveria contar com a anuência dos filhos. Tal conduta possibilitou a transferência de domínio dos bens, em prejuízo dos filhos herdeiros. A Registradora sustenta que não reconheceu caráter real na disposição do acordo entabulado e homologado pelo Juízo da Família de Goiânia, referente à restrição de alienação dos bens e, ao receber ordem judicial expressa neste sentido, já havia ocorrido a venda para terceiros. Ao contrário do alegado na reclamação, não existe qualquer indício de dolo no presente caso. A avaliação feita pelo substituto da Registradora não contou, de forma alguma, com o intuito de favorecer uma das partes ou teve por escopo o recebimento de vantagem pessoal. Cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação (positiva ou negativa), para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal

entendeu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência - pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Assim, não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. A posterior ordem judicial expedida não foi cumprida diante da evidente quebra do princípio da continuidade, sendo que a titularidade dos bens já tinha sido transferida para terceiros. Neste sentido, vale a transcrição de abalizada abordagem do tema: Consoante se verifica do exposto, é da tradição do direito brasileiro conferir ao registrador a tarefa de apreciar e decidir, concretamente, acerca de uma inscrição que lhe é demandada. Isso afasta o registrador de uma função meramente executiva e subalterna, para engastá-lo numa dimensão jurídica e independente, enquanto no plano decisório. Esse é o duplice aspecto de fundo da função de qualificação registral: a) um, que põe à mostra a natureza juris prudencial não jurisdicional da atuação do registrador, que é um operador jurídico, aptificado a decidir, a emitir um juízo sobre a inscrição, hic et nunc, de determinado título; b) outro, que revela a independência decisória do oficial registrador, no limite primário da apreciação e decisão acerca do registro de um título singularizado. Ricardo Henry Marques Dip Sobre a qualificação no registro de imóveis, pag. 939, Doutrinas Essenciais Direito Registral, vol. VI, Revista dos Tribunais. E também: Na qualidade de titular de uma delegação de serviço público, o registrador de imóveis atua na esfera administrativa e, friso, no uso de sua autonomia funcional, analisa a presença dos aspectos extrínsecos necessários a cada título e sua coerência sistemática. Marcelo Fortes Barbosa Filho, O Registro de Imóveis, os títulos judiciais e as ordens judiciais, Doutrinas Essenciais Direito Registral, pag.1125, vol. II, Revista dos Tribunais. Entendo que o ocorrido não configura falta funcional, sendo que a avaliação jurídica está inserida na esfera de independência do Oficial. Desta forma, não há providências a serem tomadas quanto a atuação da Registradora. Eventual responsabilidade civil extrapola a competência deste Juízo. Do exposto, determino o arquivamento do feito, sem providências a serem tomadas em face da Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Expeça-se ofício a E. Corregedoria Geral de Justiça com o teor desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 06 de setembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP - 190)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 0011075-71.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.M.V

Página 1575

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 0011075-71.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.M.V. - Vistos. Ciente do sistema criado pelo Sr. Tabelião voltado ao melhor controle do tempo de lavratura dos atos notariais, em conformidade ao decidido nestes autos.Dou por cumprido o determinado.Ciência ao Sr. Tabelião.Nada mais sendo requerido, archive-se. - ADV: KATE MAZIN VACCARI (OAB 338432/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1000075-45.2016.8.26.0007

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Rejane Lúcia Machado

Página 1575

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1000075-45.2016.8.26.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Rejane Lúcia Machado - Vistos.1. Fls. 68: Recebo como emenda à inicial.2. Fls. 86/87: Oficie-se, nos termos dos itens 1 e 2 da cota retro do Ministério Público, que acolho. Consigne-se o prazo de dez dias para resposta aos ofícios. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1015252-61.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hermogenes Saviani e outros

Página 1576

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1015252-61.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hermogenes Saviani e outros - Com efeito, o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprovem o auto cumprimento dos mandados no derradeiro prazo de dez dias. - ADV: SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA (OAB 93214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1016560-35.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.A.V.T.G

Página 1576

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1016560-35.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.A.V.T.G. - Vistos.Fls. 124: Ante a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de instrumento interposto, reitero a decisão de fls. 88 e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o já determinado.Int.Ciência ao MP. - ADV: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU (OAB 154794/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1017489-39.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Edson Oliveira

Página 1576

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1017489-39.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Edson Oliveira - A certidão retificada de José Edson Oliveira (Giselle Rosa Oliveira) está à disposição do(a) Senhor(a) Advogado(a) para retirada perante este Juízo pelo prazo de 20 dias. - ADV: ALESSANDRA REGINA JANUÁRIO CINTRA (OAB 285518/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1018674-44.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katia Regina Oddone Del Porto

Página 1577

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1018674-44.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Katia Regina Oddone Del Porto - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: JULIANO BONOTTO (OAB 161924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1024594-96.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Denilson Apaza Calle

Página 1578

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1024594-96.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Denilson Apaza Calle - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA (OAB 108404/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1026601-61.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Gonçalves Dias

Página 1578

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1026601-61.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucas Gonçalves Dias - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: BRUNA BRISOLLA SILVA (OAB 353957/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1038487-57.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - A.M.V

Página 1578

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1038487-57.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - A.M.V. - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital, solicitando autorização para proceder ao registro tardio de nascimento de A.M.V.A Sra. Interessada manifestou-se às fls. 54/55 e 58/60. O D. Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 72/73. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, aos 13 de setembro de 1958, foi lavrado o assento de casamento de L.M.V. e J.M.S., a qual passou a se chamar J.M.V., perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Patu, Rio Grande do Norte. Cumpre destacar que, na mesma data, foi averbada a legitimação da Sra. Interessada no assento em tela (fls. 63/65). Em razão da legitimação supramencionada (fl. 12),

verifica-se, consoante a certidão de nascimento de fl. 09, que, aos 13 de setembro de 1958, foi expedida certidão de nascimento de A.M.V., nascida aos 16 de fevereiro de 1956, filha de L.M.V. e J.M.V., perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Patu, Rio Grande do Norte. Posteriormente, verificou-se que o assento de nascimento da Sra. Interessada não fora lavrado ante a ausência do lastro registrário, em que pese a certidão ter sido expedida à época (fls. 08/09). De outra parte, nos termos do esmerado parecer do Dr. Bruno Lessa Marinho, Promotor de Justiça, a certidão de nascimento expedida foi utilizada em toda vida pela Sra. Interessada (fls. 18/44), a qual, inclusive, possui cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública (fl. 18) e Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 18), não pairando dúvidas acerca da identidade daquela. Ante ao exposto, defiro o pleito inicial, devendo constar no registro tardio de nascimento as informações presentes na certidão de fl. 09. Após, considerando que a Sra. Interessada possui documento, por cautela, com cópia da certidão a ser juntada bem como desta deliberação, oficie-se ao IIRGD para conhecimento e providências que entender por pertinentes. No mais, com cópia de todo expediente, oficie-se ao(a) MM(a). Juiz(a) Corregedor do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Patu, Rio Grande do Norte, para adotar as providências que entender por pertinentes. Oportunamente, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Sra. Interessada, à Sra. Oficial e ao Ministério Público. P.R.I.C. - ADV: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA (OAB 322163/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1043501-22.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jefferson Alves da Silva

Página 1579

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1043501-22.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jefferson Alves da Silva - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA (OAB 331798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1047316-61.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gilson Brandão Corrêa

Página 1579

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1047316-61.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gilson Brandão Corrêa - Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. - ADV:

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1048886-48.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Iraci Roque de Arruda - - Lucia Helena Arruda da Costa

Página 1580

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1048886-48.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Iraci Roque de Arruda - - Lucia Helena Arruda da Costa - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: THIAGO PAVAN MORALES MARTINS (OAB 314451/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1052959-97.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Elaine Virginia Lopes da Silva

Página 1581

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1052959-97.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Elaine Virginia Lopes da Silva - Vistos.Intime-se a parte autora a comprovar o cumprimento integral da sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: SUELI GARCIA (OAB 60760/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1067376-21.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cintia Aparecida da Silva

Página 1581

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1067376-21.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cintia Aparecida da Silva - Vistos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Intimem-se. - ADV: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (OAB 301473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1067596-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Y.B.O.S

Página 1581

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1067596-19.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Y.B.O.S. - julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas.Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1068058-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Leonor Ramos

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1068058-73.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Leonor Ramos - POSTO ISSO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Ciência ao MP. - ADV: JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (OAB 175234/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1068270-94.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ariana Viviane dos Santos

Página 1582

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1068270-94.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ariana Viviane dos Santos - Fls. 62: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, anote-se. - ADV: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO (OAB 20663/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1069563-02.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carmem Lucia Capelosi Fernandes

Página 1582

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1069563-02.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carmem Lucia Capelosi Fernandes - Vistos.Fl.s. 20/21: Ante o teor da manifestação da parte autora, indefiro a reunião dos feitos, por não vislumbrar risco de decisões conflitantes que justifique o apensamento.No

intuito de garantir a uniformidade dos registros, determino à parte autora que apresente cópia integral dos autos do Processo nº 1069561-32.2016, em dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO (OAB 221981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1071756-87.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Simone Souza Salgado Arutiynov

Página 1582

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1071756-87.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Simone Souza Salgado Arutiynov - Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO (OAB 346510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1073495-95.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.M.S.A

Página 1582

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1073495-95.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.M.S.A. - VISTOS, Cuidam-se os autos de expediente encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, Capital, solicitando providências a respeito do reconhecimento de paternidade pleiteado por Raphael Marcelo da Silva Alves, em relação a Jhonatan Alves de Jesus. Vieram aos autos os documentos de fls. 03/11 e 20/31. O Ministério Público manifestou-se às fls. 15 e 35/36. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências instaurado pelo Sr. Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, Capital, requerendo autorização para se averbar o reconhecimento de paternidade de Jhonatan Alves de Jesus por Raphael Marcelo da Silva Alves. A mãe do menor, a Sra. Stefani Alves de Jesus, faleceu aos 06 de setembro de 2015, conforme faz prova a certidão de óbito (fl. 08) e, dessa forma, não pode anuir o solicitado. Posto isso, aquele que detém a guarda do menor, deve consentir com o requerido. Entretanto, o reconhecido em questão não teve, até a presente data, sua guarda estabelecida judicialmente, sendo apenas informado (fls. 29) que mora com Sr. Raphael Marcelo da Silva Alves. No mais, o Provimento 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça permite, em seu artigo 7º parágrafo 2º, que, na ausência da genitora do menor ou em sendo esta impossibilitada de se manifestar, a averbação de paternidade requerida seja apresentada ao juiz competente. Ocorre que o caso em tela já está em tramitação perante o e. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI, sob o processo nº 1000389-91.2016.8.26.0006 (fls. 26/27). Dessa maneira, e diante da particularidade dos fatos narrados, ou seja, da situação irregular do menor Jhonatan Alves de Jesus, determino que se oficie, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício, com cópia integral dos autos, a 1ª Vara da Família e

Sucessões do Foro Regional VI para que adote as providência que tomar por cabíveis. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência aos interessados, ao Sr. Oficial e ao Ministério Público. R.I.C. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1080733-68.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiz Cleber Lima

Página 1583

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1080733-68.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luiz Cleber Lima - Vistos. Esclareça, a parte autora, o teor da cota retro do Ministério Público, em dez dias. Intimem-se. - ADV: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB 284374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1080987-41.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - E.L.S

Página 1583

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1080987-41.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - E.L.S. - julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas. Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1083875-80.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.N.D

Página 1584

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1083875-80.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - K.N.D. - VISTOS,Tratase de pedido de consulta acerca da eficácia de documento para fins de comprovação do trânsito em julgado de divórcio decretado no estrangeiro (a fls. 01/26).O Ministério Público apresentou parecer no sentido do não conhecimento do pedido (a fls. 30/33).É o breve relatório.Decido.Pelo o que consta dos autos, já houve exame da questão pela Sra. Oficial do Registro Civil, a qual solicitou complementação da documentação.No presente processo administrativo a interessada apresenta consulta acerca do atendimento dessa exigência por meio dos documentos apresentados.Conforme tratado de forma minudente pelo Dr. Promotor de Justiça, não é possível manifestação em tese desta Corregedoria Permanente, mormente em situações submetidas a suas atribuições.Desse modo, caberá a interessada, se o caso, deduzir seu pedido em sede de pedido de providências acaso tenha por indevida a exigência da Sra. Oficial do Registro Civil, não sendo, pois, possível, o exame da questão de forma antecipada ante as normas jurídicas incidentes.Ante ao exposto, não conheço da consulta apresentada, remetendo a requerente a via administrativa prevista nos termos da legislação incidente; se o caso.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C. - ADV: EDUARDO BENEDITO CARDOSO (OAB 320937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1087027-39.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leila Bassit Sallum - - Haydée Sallum Batalha

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1087027-39.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Leila Bassit Sallum - - Haydée Sallum Batalha - Providencie a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - ADV: FAUZI SALLUM (OAB 11627/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1097472-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1097472-19.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Lucia Galli Di Matteo Oberansmayr - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: ATILIO FRASSETTO GOMES (OAB 142485/SP), BENEDICTO DE MATHEUS (OAB 21247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099188-81.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Ilda Moreira Carcassola

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099188-81.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Assento de Óbito - Ilda Moreira Carcassola - - Vera Lucia Moreira de Souza Freitas - - Jean Carlo Moreira e outro - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARIA JOSE DINARDI BACHIEGA (OAB 43748/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099262-38.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizete Domingues Salvador

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099262-38.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elizete Domingues Salvador - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência

absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL (OAB 217541/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099328-18.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.L.S

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099328-18.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.L.S. - Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA (OAB 346804/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099364-60.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Laudanna Koraicho

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099364-60.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Laudanna Koraicho - a parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.162/2016). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 20,00. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: EDUARDO JORGE LIMA (OAB 85028/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099458-08.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.A.L.O

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099458-08.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - D.A.L.O. - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099481-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - José Basilio Filho

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099481-51.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - José Basilio Filho - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB 261130/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099629-62.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jaime Ganesella Maldebaum

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099629-62.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Jaime Ganesella Maldebaum - A parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.162/2016). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 20,00. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099646-98.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.R.S

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099646-98.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.R.S. - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099670-29.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.R.S

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099670-29.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.R.S. - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LUCIANA ZOUDINE (OAB 135152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1099989-94.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Barbara Welby Vieira Cavalcante - - Ivan Azeredo de Carvalho Guede

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1099989-94.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Barbara Welby Vieira Cavalcante - - Ivan Azeredo de Carvalho Guedes - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: JOSE EDUARDO GUEDES (OAB 132464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100013-25.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wania Blanco Fiori Bastos

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1100013-25.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wania Blanco Fiori Bastos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FABÍOLA LUPO (OAB 203898/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100019-32.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wania Blanco Fiori Bastos

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1100019-32.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Wania Blanco Fiori Bastos - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FABÍOLA LUPO (OAB 203898/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100092-04.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Agnes Françoise Claire Greco

Página 1585

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1100092-04.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Agnes Françoise Claire Greco - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.162/2016). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 20,00. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: CINTHIA NELKEN SETERA (OAB 172315/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1100094-71.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivo Tavella Filho

Página 1586

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1100094-71.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivo Tavella Filho - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LUCIANA ZOUDINE (OAB 135152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0344/2016 - Processo 1125908-22.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Anderson Henrique Teixeira Nogueira e outro

Página 1588

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0344/2016

Processo 1125908-22.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Anderson Henrique

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Notificação

Página 1

Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Retificação de Registro de Imóvel, processo nº 1123837-81.2014.8.26.0100 PJV-25

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Paulo César Batista dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Sociedade Anônima Vila Curuçá de São Miguel, na pessoa do representante legal, Espólio de Aida Novaes Ribeiro, na pessoa da inventariante Lucila Novaes Ribeiro, José Serafim da Silva e Maria Eleni Caraúba, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Mário Garcia Gomes ajuizou pedido de Retificação de Registro de Imóvel , referente ao imóvel localizado na Rua Etva de Saracura, s/nº, Distrito de São Miguel Paulista, nesta Capital, com área de 4.319,01 m², transcrito sob nº 146.278/12º Registro de Imóveis. Estando em termos, expede-se o presente edital para notificação dos supra mencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias úteis supra, impugnem o feito sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. NADA MAIS.